



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721971/2015-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.942 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARCO ANTONIO SCHULZ FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos comprovados a título de pensão alimentícia, decorrentes de decisão judicial, nos termos do Direito de Família..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foram efetuadas glosas com despesas com pensão alimentícia (R\$ 5.761,00).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Porto Alegre.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 60. Em síntese, alega que somente agora conseguiu o documento que comprova a obrigação de pagar pensão. Informa que está anexo ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O documento de f. 61, comprova a obrigação de pagar pensão. O percentual a ser descontado é compatível com o que foi informado a título de pensão. Desta forma, entendo supridas as faltas apontadas no lançamento e na decisão de primeira instância.

.Desta forma, devem ser aceitos os argumentos do recurso e afastada a exigência.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira